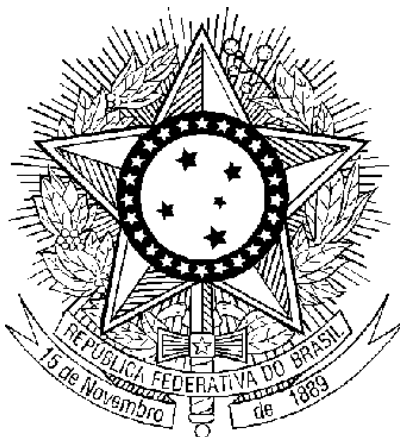


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
- REJEIÇÃO
NA ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 306-A, DE 2007 **(Do Sr. Rodovalho)**

Altera o paragrafo 5º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela rejeição (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL e relatora-substituta: DEP. ANGELA AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....
§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da 5ª série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição, o ensino de educação financeira e de direitos e deveres do cidadão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo a inclusão das disciplinas de educação financeira e direitos e deveres do cidadão a serem implementados nos currículos do ensino fundamental e médio, com vistas a orientar os alunos quanto à necessidade de se ter responsabilidade financeira, poupando e planejando seus gastos, bem como ensinar aos jovens brasileiros seus direitos e deveres prescritos na legislação brasileira.

Entendemos que, se o jovem é orientado na sua formação escolar a administrar seus recursos, estará preparado para tomar decisões, priorizar consumos, elaborar seu planejamento financeiro e principalmente avaliar o custo/benefício dos produtos evitando o desperdício e o consumo exagerado.

O jovem poderá, bem orientado em relação aos seus direitos e deveres e informado de quais são os órgãos que tratam desses direitos, exercer a cidadania e sentir-se integrado à sociedade onde vive. O seu desenvolvimento social, intelectual e participativo será estimulado.

Este projeto destina-se também a orientar os jovens a elaborar projetos e metas para o futuro, tendo como base a responsabilidade, poupança, trabalho e consciência dos direitos e deveres do cidadão brasileiro.

Pelo exposto, e considerando o elevado interesse social do presente projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2007.

Deputado **RODOVALHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

II - maior de trinta anos de idade;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

VI - que tenha prole.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 3º (VETADO)

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14/11/07 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada ALICE PORTUGAL, tive a honra de ser designada relatora-substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

"Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor alterar o texto da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para inserir, na parte diversificada dos currículos do ensino fundamental e médio, o ensino da educação financeira e de direitos e deveres do cidadão.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação do Autor da proposição é louvável, na medida em que a formação para a cidadania deve ser um dos principais objetivos da educação escolar. Também a orientação para a administração dos recursos financeiros é importante para a vida em sociedade e para a organização da própria sobrevivência.

No entanto, é preciso ressaltar que a formação para a cidadania é um objetivo claro de todo o processo da educação formal. O art. 2º da Lei nº 9.394, de 1996 - LDB, destaca como objetivos da educação nacional o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No art. 22 da mesma Lei, dentre as finalidades da educação básica, encontra-se a de assegurar ao educando a formação comum para o exercício da cidadania.

Claro está, portanto, que a questão dos direitos e deveres não devem constituir componente curricular à parte, mas eixo central de todo o processo educativo. Isto, por sinal, já está reconhecido no texto da Resolução nº 1, de 1998, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as diretrizes curriculares gerais para o ensino fundamental. Nesta Resolução lê-se que o paradigma curricular do ensino fundamental deverá contemplar a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos, tais como saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e linguagens. Estes temas, que são também denominados de

eixos transversais, devem estar presentes em todas as atividades curriculares e contemplam, como é evidente, os direitos civis e sociais, bem como os deveres da cidadania nos vários campos da vida social. Do mesmo modo, a organização da vida pessoal e familiar, na qual a educação financeira se encontra inserida, está presente na listagem de temas.

Além disso, deve ser ressaltado que o objetivo da parte diversificada do currículo não é a inserção de temáticas obrigatórias para todos os sistemas de ensino, mas exatamente a possibilidade de regionalização curricular, para além da base nacional comum prevista na LDB, a fim de atender às peculiaridades locais das comunidades em que se inserem os educandos.

Finalmente, a Comissão de Educação e Cultura revalidou, em 25 de abril do corrente ano, a Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Relatores, na qual, com relação a projetos de iniciativa parlamentar sobre componentes curriculares, lê-se:

“Quanto ao ensino fundamental, a competência legal da União, nessa matéria, está constitucionalmente (art. 210) limitada à fixação de conteúdos mínimos, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

Quanto à educação infantil e ao ensino médio, é de competência dos sistemas de ensino e das próprias escolas, que têm o dever de elaborar um currículo a partir de suas propostas pedagógicas, o que, certamente, envolve ouvir as próprias aspirações das comunidades. Novamente, aqui, cabe ressaltar que essa é a praxe educacional dos países democráticos.

De um modo geral, por força no disposto no art. 9º, § 1º, c) e § 2º, c), da Lei nº 9131/95 (ver também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9394/96, art. 26), cabe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação - CNE, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas. De um modo geral, por força no disposto no art. 9º, § 1º, c) e § 2º, c), da Lei nº 9131/95 (ver também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei

nº 9394/96, art. 26), cabe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação - CNE, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação - MEC, por meio de Resoluções.

Sobre os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN, cabe apenas lembrar que foram elaborados pelo MEC como sugestões para facilitar às escolas, tanto no ensino fundamental como no ensino médio, a introdução de conteúdos e sua interpenetração curricular.

(...)

Assim, como no caso precedente, o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

Qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113)."

Tendo em vista o exposto, e considerando que os conteúdos curriculares propostos na proposição em exame já se encontram previstos na concepção curricular do ensino fundamental e médio, voto pela rejeição do projeto de lei nº 306, de 2007."

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora

Deputada **ANGELA AMIN**

Relatora-Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 306/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal, e da relatora-substituta, Deputada Angela Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Osvaldo Reis, Vice-Presidente; Alex Canziani, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Angela Amin, Eduardo Lopes, Eliene Lima, Elismar Prado, Flávio Bezerra, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, Lira Maia, Mauro Benevides, Neilton Mulim, Pedro Wilson, Professor Victorio Galli e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
